



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060050-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VELLOSO FILHO & CIA LTDA, é agravado CAIO ROGERIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060050-84.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Velloso Filho & Cia Ltda

Agravado: Caio Rogerio Gonçalves

Interessado: Expresso Rs Cargas e Encomendas Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza: Fabiana Tsuchiya

Voto nº 32803

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso interposto contra a r. sentença que rejeitou o incidente. Inovação recursal. Ocorrência. Agravante que não trouxe, na peça inicial do incidente, a discussão a respeito da transferência da pessoa jurídica, formação de grupo econômico, confusão patrimonial e versão patrimonial da empresa para outras duas pessoas jurídicas. Mera dificuldade em se citar o executado que é apenas indício de encerramento irregular. Ausência de abuso da personalidade jurídica, requisito elencado no art. 50 do Código Civil para a sua desconconsideração. Precedentes. Sentença mantida. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Velloso Filho & Cia Ltda., em razão da r. sentença de fls. 217/220 da origem, proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0033944-60.2005.8.26.0602, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, que rejeitou o incidente.

Alega a agravante, em resumo, que: tentou a citação da ré, ora agravada, em todos os endereços conhecidos; é necessária a citação editalícia; houve o encerramento irregular das atividades da agravada, o que justifica a desconconsideração de sua personalidade jurídica; o sócio da agravada responde pelas dívidas discutidas na presente demanda, visto que a ficta transferência da empresa se deu após a distribuição da ação; houve versão patrimonial, material e imaterial da agravada para outras pessoas jurídicas; há pelo menos quinze

processos judiciais ajuizados em face da agravada que se encontram na mesma situação dos presentes autos; foi demonstrada a formação de grupo econômico e confusão patrimonial. Assim, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da agravada, acrescentando-se o sócio Caio ao polo passivo da demanda, que é capaz de receber a citação em nome da pessoa jurídica.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12) e objeto de contraminuta (fls. 20/29).

É o relatório.

Razão não assiste à agravante.

Conforme aduzido em sede de contraminuta, o recurso interposto pela agravante incorreu em inovação recursal no que tange à transferência da empresa, formação de grupo econômico, confusão patrimonial e versão patrimonial da empresa para outras duas pessoas jurídicas, visto que na peça inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a agravante fundamentou o seu pleito somente na dificuldade de citação da empresa interessada e no seu encerramento irregular.

Assim, o recurso não comporta conhecimento no que tange aos referidos tópicos.

Ato contínuo, a dificuldade em citar a executada, ainda que represente indício do encerramento irregular da empresa, por si só, não justifica o pleito da agravante, até porque o mero encerramento irregular não configura abuso da personalidade jurídica, requisito elencado no art. 50 do Código Civil para que se admita a sua desconsideração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Dificuldade para satisfação do crédito exequendo. Resistência da sociedade empresária em quitar o débito ou indicar bens à penhora. Tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Irresignação. Descabimento. Norma insculpida no **Art.**

50, do Código Civil, que enseja, para a desconsideração da personalidade jurídica, prova de seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Dispositivos de exceção devem ser interpretados restritivamente. O encerramento das atividades da empresa devedora ou sua inatividade não é capaz, por si só, de imputar a medida excepcional requerida pela exequente. Precedentes desta C. Câmara. Tema Repetitivo 1.210 do STJ, que trata da questão, está pendente de julgamento. Dominante o entendimento na 2ª seção do E. STJ que "a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica". Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034972-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) (original sem grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão de origem que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no suposto encerramento irregular das atividades da agravante ou eventual criação de obstáculos ao cumprimento das decisões - Ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme estabelece o artigo 50 do Código Civil - **Inexistência de bens penhoráveis ou dificuldade de localização da sede que não constituem fundamentos suficientes para a medida excepcional - Medida que exige comprovação robusta de requisitos legais, sendo insuficientes meros indícios de encerramento irregular ou obstáculos ao cumprimento da obrigação** - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341550-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (original sem grifos).

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego provimento.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator